

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispondo sobre a transição da gestão entre os cargos do Poder Executivo.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado FERNANDO
NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Propõe o Deputado Domingos Dutra, nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 464, de 2009, o acréscimo de nova seção à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tratar especificamente da transição da gestão entre os cargos do Poder Executivo, em todas as esferas de governo. A seção a ser acrescentada consistiria em um único artigo, especificando o conteúdo de Relatório de Transição a ser entregue ao sucessor eleito até o final de novembro do último ano do mandato. Integrariam o referido Relatório de Transição todas as edições do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os arts. 54 e 55 da mesma. Adicionalmente, seriam incluídas informações:

- referentes a contratos celebrados durante o mandato;
- sobre transferências voluntárias recebidas de outros entes públicos, ou a eles repassadas;

- sobre a movimentação bancária do ente público;
- sobre a situação das contas perante o controle externo;
- referentes à administração patrimonial;
- pertinentes às despesas com pessoal;
- relativas às dívidas do ente público e respectivas datas de vencimento.

Os §§ 1º a 7º do artigo a ser acrescentado dispõem sobre a formação de uma Comissão de Transição e sobre normas processuais quanto à elaboração e entrega do Relatório de Transição previsto em seu *caput*. Admite-se, nesse particular, a dispensa de inclusão do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Relatório da Gestão Fiscal e dos dados sobre contratos em execução, quando já disponibilizados em meio eletrônico, de acesso público. O § 8º, por sua vez, proíbe que o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais venham a contrair dívidas que ultrapassem o término de seus respectivos mandatos. O § 9º, por fim, sujeita o gestor às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em caso de descumprimento das obrigações e prazos referentes ao artigo a ser acrescido à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compete a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 464, de 2009, que também será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quero registrar meu apoio à iniciativa do Dep. Domingos Dutra visando a disciplinar a transição de mandatos no Poder Executivo. Trata-se de providência necessária para assegurar a continuidade na prestação de serviços públicos, evitando que os novos mandatários assumam sem conhecimento preciso da situação administrativa e financeira do ente público que lhes caberá gerir. Embora diversas proposições pertinentes ao tema tenham sido apresentadas sob a forma de projeto lei ordinária, entendo

que a repercussão sobre as finanças públicas justifica a preferência pela via da lei complementar, mediante acréscimo de dispositivo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifesto, assim, minha integral concordância com o cerne da proposição, que consiste na obrigação a ser imposta aos gestores em fim de mandato, referente à apresentação de Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Relatório de Gestão Fiscal, ambos instituídos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. Justifica-se também sejam transmitidas ao sucessor as informações pertinentes aos processos licitatórios realizados e aos contratos deles decorrentes, bem como disponibilizados os extratos de toda a movimentação bancária do ente.

A rigor, a única matéria que mereceria reparo está contida no § 8º do art. 59-A que o projeto sob exame propõe acrescentar à Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu texto proíbe os titulares do Poder Executivo das diferentes esferas de governo de contrair dívidas que ultrapassem os respectivos mandatos.

Tal vedação afigura-se contrária ao interesse público, pois inviabilizaria a realização de investimentos de longo prazo de maturação, tais como obras públicas de grande vulto, para os quais os recursos próprios são insuficientes, devendo ser complementados por aportes de bancos de desenvolvimento ou de outras instituições financeiras. Bloquear o acesso a esses recursos seria engessar a administração pública, em prejuízo dos serviços a serem prestados aos cidadãos.

Não é por outro motivo que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal admite dívidas assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, disciplinando-as detalhadamente em seu Capítulo VII – Da Dívida e do Endividamento. Cabe destacar, a esse respeito, que seu art. 42 já veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito. Entendo que essa vedação já supre, de forma equilibrada, o propósito implícito no § 8º do artigo que o projeto sob parecer intenta acrescentar ao texto legal. Apresento, por conseguinte, emenda de relator com o propósito de suprimir aquele parágrafo.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 464, de 2009, bem como da anexa emenda nº 1 do relator.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dispondo sobre a transição da gestão entre os cargos do Poder Executivo.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se, no art. 1º do projeto, o § 8º do art. 59-A acrescentado à Lei Complementar nº 101, de 2000, renumerando-se o parágrafo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO